



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000524-39.2024.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO, é apelado MAURICIO EMANUEL COSTANZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000524-39.2024.8.26.0260

**COMARCA: SÃO PAULO (1ª V. R. de COMP. EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM)**

APTE: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

APDO: MAURÍCIO EMANUEL COSTANZI

JD 1º GRAU: DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI

VOTO Nº 57.393

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - DESPEJO - LEI Nº 9.307/96. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Sentença que julgou improcedente a impugnação e, ante a desocupação voluntária do imóvel, extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC. Apelação interposta pelo executado com pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento com determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Apelante que interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento, por votação unânime. Não recolhimento do preparo recursal. Violação clara ao preceito contido no art. 1.007 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de nova intimação para o recolhimento do preparo, sob pena de se violar o princípio da razoável duração do processo. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por **RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO** nos autos de procedimento de cumprimento de sentença arbitral – despejo – Lei nº 9.307/96 que lhe é movido por **MAURÍCIO EMANUEL COSTANZI**, que rejeitou a impugnação e, ante a desocupação voluntária do imóvel, extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 236/237).

Contra a sentença o executado opôs
Apelação Cível nº 1000524-39.2024.8.26.0260 -Voto nº 57393

embargos de declaração (fls. 240/252), que foram rejeitados (fls. 277/278).

Aduz o executado, em síntese, que a cláusula impositiva de arbitragem é inaplicável aos contratos de adesão; que está configurada a relação de consumo entre as partes, logo é nula a cláusula que impõe a arbitragem para a solução dos conflitos; que ante a vulnerabilidade do consumidor, para aplicação da cláusula de arbitragem seria necessário que fosse ratificado o desejo de submissão do conflito ao juízo arbitral.

Preliminarmente, em suas razões de apelação, o executado postulou pela concessão da gratuidade de justiça (fls. 281/299).

Contrarrazões de apelação postulando pelo desprovimento do recurso vieram às fls. 416/421.

O pedido de concessão da gratuidade de justiça foi indeferido, tendo sido dada oportunidade ao apelante para recolhimento do preparo em cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 507/510).

Contra r. decisão o executado interpôs agravo interno (fls. 520/527), que foi desprovido, por votação unânime, em 19 de março de 2025 (fls. 540/545).

É o relatório.

O conhecimento do recurso de apelação está prejudicado.

Dispõe o art. 1.007 e seu § 2º do CPC/2015 que: "*No ato de interposição do recurso, o*

recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

Precedente do C. STJ: "Superior Tribunal de Justiça - STJ. PROCESSUAL CIVIL - Preparo - Recolhimento não efetuado antes da protocolização do recurso - Deserção caracterizada - Artigo 511, do CPC - Precedentes de todas as turmas do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 187/STJ. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos" (Súmula nº 187, do STJ). 2. Verifica-se, in casu, que a empresa recorrente efetuou o pagamento parcial do valor correspondente às custas, mas não o quantum devido a título de porte de remessa e de retorno dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido"¹.

No caso, o apelante quando interpôs o recurso, pleiteou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, acostando documentos (fls. 300/412).

O pleito de gratuidade de justiça foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de cinco

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AGRESP nº 334.835. Rel. Min. José Delgado. DJU 25/03/2002.

(5) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 507/510). Contra r. decisão monocrática o apelante interpôs agravo interno (fls. 520/527) que foi desprovido², em 19 de março de 2025.

Desse modo, em se considerando que o preparo recursal consiste em requisito de admissibilidade do recurso, a falta de seu recolhimento, no tempo devido, resulta no não conhecimento do apelo, nos termos do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, em virtude da caracterização da deserção.

Pondere-se, por obediência ao princípio da razoável duração do processo – inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal –, que os apelantes tinham duas opções e delas não se utilizaram, constituindo-se em superfetação indesejada uma nova intimação para o fim de recolhimento do preparo.

Alfim, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais para a fase recursal, eis que não houve fixação quando da r. sentença atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso de apelação.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL – DESPEJO – LEI Nº 9.307/96. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Inconformismo contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, concedendo ao agravante o prazo de cinco (5) dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Alegação de hipossuficiência do agravante não demonstrada. Indeferimento que se afigura regular. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO